



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012923-95.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012923-95.2023.8.26.0079

Comarca: Botucatu

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: FABIO FERNANDES LIMA

VOTO Nº 11440/2025 msb

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de procedência – Apelo da seguradora – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA FORÇA E LUZ, que contende com TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., em face da r. sentença proferida a fls. 276/279, que julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.784,00, desde a data que comprovou o desembolso (fls. 151) e juros de mora desde a citação, declarando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas, nos termos do artigo 82, §2º c.c. 85, §1º, ambos do CPC, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Razões de apelação a fls. 282/305. Sustentou a apelante que inexistência da relação de consumo entre as partes, impossibilidade de inversão do ônus da prova, afirma ausência de responsabilidade da apelante, não se verificou falha, ou evento, na rede de distribuição capaz de causar os supostos

danos, alega generalidade dos documento, falta de nexo causal, culpa exclusiva do segurado, alega prova unilateral da prova apresentada pela seguradora, subsidiariamente requer os salvados. Requer a reforma da decisão para julgar improcedente a ação ou a extinção do processo sem resolução do mérito, pelos argumentos apresentados.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (fls. 153/154) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 151/152).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna

de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

No que tange à entrega do “salvado”, deixou a apelante de provar que a sucata possui valor econômico relevante, de modo que carece de interesse processual, na medida em que teria de arcar com os custos de armazenamento e transporte, presumidamente superiores ao que vale o salvado.

Em razão da sucumbência recursal majoro os honorários advocatícios arbitrados em mais 3% sobre o valor da condenação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas

as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator